

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito do Município de Carinhanha/BA, em razão de irregularidades nos pagamentos efetuados com recursos do Piso de Assistência Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, nos exercícios de 2003 e 2004, as quais foram constatadas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, no âmbito do 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

2. Essencialmente, as irregularidades constatadas pela CGU dizem respeito ao pagamento de despesas sem a devida comprovação (com amparo em notas fiscais inidôneas) e de despesas referentes a atendimento hospitalar com recursos que deveriam ser exclusivamente destinados à atenção básica, totalizando um prejuízo financeiro no valor histórico de R\$ 276.267,79.

3. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito compareceu aos autos, ainda que intempestivamente, para apresentar alegações de defesa.

4. Ocorre que, segundo as conclusões da Secex/BA, endossadas pelo MPTCU, o responsável não logrou afastar as irregularidades que ensejam a sua condenação.

5. Com efeito, os argumentos aduzidos pelo Sr. Geraldo Pereira Costa não foram capazes de elidir as constatações da CGU, que apontam, dentre outras evidências, para: (a) volume de suposta aquisição de medicamentos incompatível com a realidade do município; (b) ausência de controle de entrada e saída dos medicamentos supostamente adquiridos; e (c) aquisição de medicamentos em empresas cuja atividade econômica seria totalmente diversa da venda desses produtos.

6. É certo que compete ao gestor, responsável pela administração dos bens e valores públicos, demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e, ainda, do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, destacando-se que, no presente caso concreto, não foram apresentados os elementos necessários para comprovar a regularidade dos gastos efetivados e, em consequência, para demonstrar a escorreita aplicação dos recursos federais do Piso de Assistência Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS recebidos pela municipalidade, sendo que, para piorar, o gestor tentou comprovar os supostos gastos com documentos considerados inidôneos.

7. Nesses termos, acompanho os pareceres uniformes e pugno por que as contas do Sr. Geraldo Pereira Costa sejam julgadas irregulares, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 16 da Lei Orgânica, com a imputação de débito ao responsável, no montante cuja aplicação não foi devidamente comprovada, e a aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator